



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 35/2025

Autoria: Vereador Theo Santos de Souza – “Capitão Theo”

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade no âmbito do Município de Pirassununga, promovendo a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e estabelece providências correlatas.

1. PREÂMBULO

Cumpre, de plano, ressaltar que o presente parecer, elaborado pela Assessoria Jurídica Legislativa, constitui análise técnica desprovida de caráter vinculante, não se sobrepondo à soberana deliberação das Comissões especializadas, cuja manifestação reflete a genuína vontade do Parlamento Municipal. Este documento, portanto, limita-se a oferecer subsídios jurídicos, passíveis de acolhimento ou rejeição, conforme o prudente juízo dos nobres edis.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Pirassununga, a obrigatoriedade de adoção do Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme o modelo preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, em locais e serviços acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, alinhando-se às mais elevadas normas nacionais e internacionais de promoção da inclusão social.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Competência Municipal

A proposição encontra sólido amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre matérias de interesse local. Corrobora tal competência o artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que outorga à Câmara Municipal a atribuição de dispor sobre



todas as questões atinentes à esfera municipal, com ênfase em assuntos de relevância local.

2.2 Harmonia com a Legislação Federal

A iniciativa legislativa harmoniza-se plenamente com o ordenamento jurídico nacional, em especial:

- **Lei Federal nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Define, em seu artigo 2º, o conceito de pessoa com deficiência e consagra, em seu artigo 3º, inciso IX, o direito à acessibilidade como pilar da inclusão.
- **Lei Federal nº 7.405/1985**: Regula a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, sendo a proposta em análise um corolário de sua atualização, ao adotar o modelo revisado pela ONU em 2015, de caráter mais inclusivo e abrangente.
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009): Internaliza, no ordenamento jurídico brasileiro, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em prol da promoção da acessibilidade e da dignidade das pessoas com deficiência.

2.3 Princípios Constitucionais

O projeto em tela materializa princípios basilares da Constituição Federal de 1988, a saber:

- **Isonomia** (art. 5º): Garante a igualdade de oportunidades e condições para as pessoas com deficiência, promovendo a equidade no acesso a bens e serviços.
- **Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, inciso III): Consolida a inclusão social como vetor inalienável do progresso humano.
- **Acessibilidade** (art. 227, §2º): Erigida como direito fundamental, essencial à plena fruição da cidadania.



3. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO

3.1 Exame de Mérito

A proposição estrutura-se em dispositivos claros e coerentes, cuja análise revela:

- **Artigos 1º e 2º:** Estabelecem o Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme padrão da ONU, como referência obrigatória em locais e serviços públicos e privados acessíveis, assegurando visibilidade e promovendo a inclusão de todas as categorias de deficiência.
- **Artigo 3º:** Institui a exigência de comprovação da adequação dos locais ou serviços às normas de acessibilidade, coibindo o uso indevido do símbolo e reforçando sua legitimidade.
- **Artigo 4º:** Estipula requisitos técnicos, como visibilidade e uso de Braille, em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo eficácia e universalidade na sinalização.
- **Artigos 5º a 7º:** Preveem o custeio da implementação, a regulamentação pelo Poder Executivo e a entrada em vigor imediata da norma, respeitando o princípio da eficiência administrativa e concretizando os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

3.2 Regularidade Formal

O projeto atende aos ditames regimentais da Casa Legislativa, caracterizando-se pela clareza normativa, precisão técnica e adequação às competências municipais, sem qualquer vício de forma que comprometa sua tramitação.

4. CONCLUSÃO

À luz do exposto, o Projeto de Lei nº 35/2025 revela-se:

- **Constitucional e legal:** Por sua conformidade com a Constituição Federal de 1988, a legislação federal pertinente e a Lei Orgânica do Município de Pirassununga.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- **Relevante e oportunidade:** Por modernizar a sinalização de acessibilidade, abrangendo todas as formas de deficiência e alinhando o Município às melhores práticas internacionais.
- **Viável:** Por prever implementação gradual e regulamentação pelo Poder Executivo, assegurando praticabilidade e eficácia.

Assim, recomenda-se a aprovação do projeto, ressalvado o superior entendimento dos ilustres parlamentares.

Pirassununga, 06 de junho de 2025.

Diogo Cano Montebelo
OAB/SP nº 336.440
Assessoria Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KD8N61Z0B38R4GXJ>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KD8N-61Z0-B38R-4GXJ